

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: **2012/2021**

DATA ENTRADA: 8 de Abril de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.914/2021

**Ementa:** Assegura à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como “pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa”, a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino municipal de Caruaru mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao **Relator** da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei nº 8.914/2021**, de autoria do **Vereador Lula Tôrres**, que assegura à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como “pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa”, a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino municipal de Caruaru mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente Projeto de Lei busca assegurar às crianças e adolescentes, que tenham como responsáveis pessoas com deficiência ou idosas, a prioridade de matrícula em escola da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, minimizando, assim, qualquer dificuldade relacionada ao deslocamento e à acessibilidade.*

Proposição de conteúdo idêntico foi o PL 8.097/2019 – arquivado nos termos do Art. 128 do R.I. Já o projeto 8.100/2019 – que também tratava da prioridade de vagas – foi





Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o artigo 5º e incisos, da LOM, atribui a



competência do município em tratar também sobre o interesse local, aqui entendido nos limites de legislar sobre prioridade das vagas escolares.

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:  
I - legislar sobre assuntos de interesses locais;  
II - suplementar a legislação federal estadual, no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação da matéria como de competência do município.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples (metade +1), nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do art. 29 da LOM.

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

**§ 1º** - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

**Art. 29** - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto as reuniões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

**§ 1º** - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Por fim, sendo aprovado em dois turnos, concluída a tramitação, será enviado para sanção ou veto por parte do Poder Executivo.

#### 5. MÉRITO

Compete a esta Consultoria Jurídica munir os insígnies vereadores e vereadoras de informações e estudos que apontem qual o caminho mais legal para conduzir o processo legislativo. **A consultoria**, com o nome indica, **é consultiva, uma conselheira** que – devido a sua expertise – demonstra a posição mais favorável, dentre tantas opções visíveis.

Analisando a proposição em questão, vê-se que seu objeto é fazer com que pais ou responsáveis, que sejam idosos ou PCD, possam prioridade na matrícula de suas crianças ou adolescentes em escolas próximas a sua residência.

O mérito é indubitável, reflete a responsabilidade e o compromisso social do autor da proposição, mas o fato é que já existe legislação sobre o tema. A Lei Nacional nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, prevê, em seu art. 53, a mesma regra contida no projeto em estudo, observe-se:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - **acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência**, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Muito embora no projeto em estudo o foco sejam os pais ou responsáveis, o resultado a ser obtido é idêntico ao da legislação supracitada, ou seja, inobstante sejam os **pais sadios, idosos ou com necessidade especial**, é direito da criança e do adolescente o acesso à escola pública, gratuita e próxima de sua residência.

Assim, o município de Caruaru-PE não precisa de uma lei municipal para que as crianças e os adolescentes, indiferente da situação dos pais ou responsáveis, tenham o direito a serem matriculadas próximo à sua residência.

É pacífico que constitui direito fundamental da criança a matrícula em instituição próxima à residência, exegese do Art. 6º da CRFB/88, do Art. 54, inciso I, §§ 1º e 2º do ECA e do Art. 5º da Lei nº 9.394/96.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE MUNICIPAL, PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EXEGESE DO ART. 6º DA CRFB, DO ART. 54, I, §§ 1º E 2º, DO ECA E DO ART. 5º DA LEI N.**

**9.394/96. DEVER DE EFETIVAÇÃO. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRETENDIDA CONCESSÃO DE VAGA EM MEIO TURNO ESCOLAR EM PERÍODO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. GENITORES QUE POSSUEM VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO. CARGA HORÁRIA QUE INVIABILIZA A PERMANÊNCIA DOS PAIS EM CASA NO CONTRATURNO ESCOLAR. NECESSIDADE DE FREQUÊNCIA ESCOLAR POR PERÍODO INTEGRAL A FIM DE SALVAGUARDAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DO INFANTE. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.**

(TJ-SC - AC: 03275824620178240038 Joinville 0327582-46.2017.8.24.0038, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 23/04/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - **PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESPECIAL** - PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE E DE EPILEPSIA - DIREITO À EDUCAÇÃO EM ESTABELECIMENTO **PRÓXIMO A SUA RESIDÊNCIA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANOS CONFIGURADOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.** (TJ-MG - AI: 10024131094880001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013)”

A educação é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XV - proteção à infância e à juventude;**

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

Pelo exposto, diante a existência de legislação nacional que assegura às crianças e adolescentes o direito de estudar próximo de casa, considerando também que a proteção à infância e juventude é matéria concorrente, é de se concluir que a proposição não inova no ordenamento a ponto de ser-lhe conferida a chancela do “interesse local”.



Portanto, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, Art. 7º, inciso IV, que preconiza: “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (...)*”, resta reconhecer a ilegalidade da proposição.

## 6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

## 7. SUGESTÃO LEGISLATIVA

Que seja providenciado um requerimento com o fim de o Poder Executivo Municipal providenciar a regulamentação da lei supracitada, CASO NÃO O TENHA FEITO, bem como informar possível lista de crianças ou adolescentes em lista de espera para matrícula próximo de sua residência.

## 8. CONCLUSÃO

Ao fim, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido desfavorável à **admissibilidade do Projeto de Lei 8.914/2021**, tendo por fundamento a legislação colacionada.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru-PE, 01 de Julho de 2021.

De acordo.

**Anderson Melo**  
OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

---

**José Ferreira de Lima Netto**  
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

**Ruana Karina da Silva**  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO